

frutas; Comércio atacadista de artigos sanitários; Comércio atacadista de vidros planos, cristais e espelhos; Comércio atacadista de minérios e pesquisas; Trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo (inclusive pesquisas de minérios); Comércio atacadista de derivados de petróleo; Comércio atacadista de solventes de petróleo; Comércio atacadista de aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos; Comércio atacadista exportador e Comércio exportador do café, com abrangência Intermunicipal e base territorial os municípios Aiuruoca, Alagoa, Andrelândia, Arantina, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Carmo de Minas, Carrancas, Carvalhos, Conceição do Rio Verde, Cristina, Cruzília, Dom Viçoso, Itamonte, Itanhandu, Jesuânia, Liberdade, Lima Duarte, Madre de Deus de Minas, Maria da Fé, Minduri, Olímpio Noronha, Passa Quatro, Passa-Vinte, Pouso Alto, Santa Rita de Jacutinga, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Vicente de Minas, Seritinga, Serranos, Soledade de Minas e Virgínia, Estado Minas Gerais, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINPRAFARMA-MG - Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, CNPJ 00.544.185/0001-03, Processo 46000.010087/94-88, excluindo a categoria dos Trabalhadores no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos nos municípios Aiuruoca, Alagoa, Andrelândia, Arantina, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Carmo de Minas, Carrancas, Carvalhos, Conceição do Rio Verde, Cristina, Cruzília, Dom Viçoso, Itamonte, Itanhandu, Jesuânia, Liberdade, Lima Duarte, Madre de Deus de Minas, Maria da Fé, Minduri, Olímpio Noronha, Passa Quatro, Passa-Vinte, Pouso Alto, Santa Rita de Jacutinga, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Vicente de Minas, Seritinga, Serranos, Soledade de Minas e Virgínia, estado de Minas Gerais; B) SITRAMICO-MG - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.430.851/0001-77, Processo 46000.009477/94-13, excluindo de sua base territorial os municípios Aiuruoca, Alagoa, Andrelândia, Arantina, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Carmo de Minas, Carrancas, Carvalhos, Conceição do Rio Verde, Cristina, Cruzília, Dom Viçoso, Itamonte, Itanhandu, Jesuânia, Liberdade, Lima Duarte, Madre de Deus de Minas, Maria da Fé, Minduri, Olímpio Noronha, Passa Quatro, Passa-Vinte, Pouso Alto, Santa Rita de Jacutinga, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Vicente de Minas, Seritinga, Serranos, Soledade de Minas e Virgínia, estado de Minas Gerais; nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

#### PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Estrutura Regimental da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo aprovada pela Portaria nº 1.151, de 30 de outubro de 2017, resolve:

Artigo 1º - Restabelecer as atividades da Agência Regional em São Sebastião;

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANASTASI

### Ministério dos Direitos Humanos

#### CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

##### RESOLUÇÃO Nº 36, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a atuação conjunta das Comissões Permanentes de Gestão do Fundo Nacional do Idoso e de Orçamento e Finanças

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CNDI, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, nos termos do Artigo 38, inciso I do Regimento Interno, e no uso da atribuição conferida pelo Artigo 37, inciso VIII, do mesmo Regimento, e dando cumprimento à decisão qualificada no Plenário do Conselho em sua 91ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2017;

Considerando que a Comissão Permanente de Gestão do Fundo Nacional do Idoso e a Comissão de Orçamento e Finanças têm assuntos e questões correlatas, o que justifica sua atuação conjugada para maior proveito de seus trabalhos, resolve:

Art. 1º A Comissão Permanente de Gestão do Fundo Nacional do Idoso e a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, até nova deliberação, passam a se reunir e a atuar em conjunto.

Parágrafo Único. A Coordenação de seus trabalhos será exercida de forma alternada pelos Coordenadores das duas Comissões ou, na ausência ou impedimento destes, pelos respectivos Vice-Coordenadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BAHIJ AMIN AUR

##### RESOLUÇÃO Nº 38, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação do Cronograma de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa para o ano de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CNDI, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, tendo em vista o disposto no Regimento Interno do CNDI e deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 91ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar o Cronograma de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI para o ano de 2018, com as seguintes datas:

92ª Reunião Ordinária: 23 de fevereiro de 2018;

93ª Reunião Ordinária: 13 de abril de 2018;

94ª Reunião Ordinária: 15 de junho de 2018;

95ª Reunião Ordinária: 22 de agosto de 2018;

96ª Reunião Ordinária: 19 de outubro de 2018;

97ª Reunião Ordinária: 07 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes do CNDI reunir-se-ão, pelo menos, nos dias anteriores às datas de realização de cada Reunião Ordinária, para tratar de assuntos de sua competência, devendo apresentar ao Plenário os resultados de seus trabalhos, para conhecimento, discussão ou deliberação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BAHIJ AMIN AUR

#### CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

##### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, bem como o disposto no art. 19 do Regimento Interno do CNDH, e dando cumprimento à decisão do Plenário tomada em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2018:

CONSIDERANDO que houve um aumento de 54%, em dez anos, no número dos homicídios de mulheres negras (Mapa da Violência 2015, FLACSO) e que as negras com idade entre 15 e 29 anos tem 2,19 mais chances de serem assassinadas do que as brancas na mesma faixa etária (Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência 2017, Unesco);

CONSIDERANDO que as mulheres possuem maior escolaridade, mas estão em posições menos vantajosas no mercado de trabalho, onde o topo é ocupado pelos homens brancos e a base pelas mulheres negras (Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, 2017, IPEA);

CONSIDERANDO que a cada 19 horas, aproximadamente, um pessoa LGBTI morre de forma violenta por motivação homotransfóbica (Relatório 2017, Grupo Gay da Bahia - GGB);

CONSIDERANDO que negros possuem 23,5% mais chances de serem assassinados em relação a brasileiros de outras raças (Atlas da Violência 2017, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP);

CONSIDERANDO que a promoção e a defesa dos direitos das mulheres, da população LGBTI, a promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo são questões primordiais para que os direitos humanos se tornem verdadeiramente direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, gênero ou orientação sexual, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Permanente de Combate ao Racismo e Defesa dos Direitos das Mulheres e da População LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, com o objetivo de receber, examinar e monitorar denúncias de violações de direitos da população negra, mulheres, população LGBTI, propor recomendações e aperfeiçoamento de políticas públicas relacionadas a essas coletividades, apresentar propostas de ações para promoção e defesa dos direitos das mulheres, da população LGBTI, promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo.

Art. 2º A Comissão será composta por:

I - Conselheiras e conselheiros do CNDH, representantes das seguintes entidades e instituições públicas:

- Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT;
- Coletivo Brasil de Comunicação Social - Intervozes;
- Coletivo Nacional de Juventude Negra - ENEGRECER;
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- Conselho Federal de Psicologia - CFP;
- Conselho Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados e da União - CNPG;
- Justiça Global;
- Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua - MNMMR;
- Plataforma de Direitos Humanos - DHESCA Brasil;
- Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos;
- União Brasileira de Mulheres - UBM;
- Defensoria Pública da União - DPU;
- Ministério dos Direitos Humanos - MDH;
- Ministério Público Federal - MPF; e
- Polícia Federal - PF;

II - Representantes de outras organizações da sociedade civil, de instituições públicas e profissionais com estudos voltados às temáticas objeto desta Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar entidades ou pessoas do setor público, privado e da sociedade civil, com atuação relacionada à promoção e defesa dos direitos das mulheres, da população LGBTI, promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance de seus objetivos.

Art. 3º A Coordenação da Comissão será exercida de forma colegiada, respeitada a representatividade de cada coletividade.

Art. 4º A Comissão exercerá suas atividades de forma permanente, devendo elaborar seu plano de trabalho, bem como submeter relatórios e recomendações dos casos analisados ao Plenário do CNDH.

Art. 5º A atividade desenvolvida no âmbito da Comissão será considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA GALERA SEVERO  
Presidenta do Conselho

##### RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Recomendação emergencial que dispõe sobre o direito de venezuelanas e venezuelanos no fluxo migratório no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2018:

CONSIDERANDO a finalidade da promoção e da defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a proteção conferida pela Declaração Universal de Direitos Humanos ao direito a migrar (art. 13.2), a obrigação do Brasil de acolhida humanitária conforme o art. 3º, inciso VI, da Lei de Migração nº 13.445/2017 e a necessidade de garantir o princípio da não devolução aos solicitantes de refúgio prevista na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Decreto nº 50.215/1961) e na Declaração de Cartagena (1984), bem como a proteção internacional complementar ao refúgio estabelecida no art. 32 da Lei nº 9.474/1997;

CONSIDERANDO o fluxo migratório crescente de venezuelanas e venezuelanos ao Brasil, que tem como principal porta de entrada o estado de Roraima, mas que já se mostra presente em outros estados do Norte e em demais regiões do país, configurando uma questão nacional. Segundo dados da Polícia Federal, até final de 2017 foram no país registrados 22.247 pedidos de refúgio e 8.470 pedidos de residência por venezuelanas e venezuelanos;

CONSIDERANDO que as principais causas apontadas pelas venezuelanas e pelos venezuelanos para o deslocamento ao Brasil são as crises econômica e política que assolam seu país de origem, segundo a pesquisa publicada pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA) e Cátedra Sérgio Vieira de Mello/Universidade Federal de Roraima (UFRR) com apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) sobre Perfil Sociodemográfico e Laboral da Imigração Venezuelana no Brasil;

CONSIDERANDO que a crise na Venezuela tem afetado severamente os direitos humanos à alimentação adequada e à saúde de sua população;

CONSIDERANDO que se trata de um fluxo migratório misto, composto por solicitantes de refúgio, migrantes econômicos, indígenas e não-indígenas, incluindo crianças e adolescentes, mulheres e pessoas idosas;